SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289253 - MG (2026/0232941-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAYK GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WIRANDER TAVARES DA SILVA - MG161529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque a peça não impugnou especificamente o fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à deficiência de cotejo analítico, exigindo-se a desconstituição integral dos óbices indicados na origem.

3. A afirmação de notoriedade da divergência e a transcrição de ementas não suprem o cotejo analítico formal, que demanda a comparação ponto a ponto entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com indicação de similitude fática e jurídica e da interpretação divergente; alegações genéricas mantêm hígida a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d9243a8-9ed7-4cf7-aca6-026ba265fa43

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d9243a8-9ed7-4cf7-aca6-026ba265fa43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289253 - MG
(2026/0232941-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAYK GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WIRANDER TAVARES DA SILVA - MG161529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque a peça não impugnou especificamente o fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à deficiência de cotejo analítico, exigindo-se a desconstituição integral dos óbices indicados na origem.

3. A afirmação de notoriedade da divergência e a transcrição de ementas não suprem o cotejo analítico formal, que demanda a comparação ponto a ponto entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com indicação de similitude fática e jurídica e da interpretação divergente; alegações genéricas mantêm hígida a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAYK GONÇALVES DOS SANTOS contra a decisão de fls. 1.592-1.593, que não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA61088864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:50
Código de Controle do Documento: 2ac7871e-6d76-47ce-abb2-0c4be0fc6860

recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os motivos da inadmissão na origem, notadamente a deficiência de cotejo analítico, com incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182 do STJ.

Argumenta que o agravo em recurso especial teria impugnado, de modo efetivo, concreto e específico, o óbice de deficiência de cotejo analítico, indicando capítulo próprio das razões e transcrevendo passagem em que sustenta a notoriedade da divergência e a suficiência da exposição de ementas e fundamentos, com a finalidade de superar o vício formal.

Aduz que a incidência da Súmula n. 7 do STJ estaria afastada porque a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, sem revolvimento do conjunto probatório, tanto em relação à tentativa de homicídio quanto ao delito do art. 311 do CP.

Defende, subsidiariamente, o processamento do recurso especial, com pedidos de desclassificação do homicídio tentado para lesão corporal leve, absolvição do art. 311, § 2º, III, do CP e, alternativamente, decote de qualificadora e determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para reformar o *decisum* e conhecer do agravo em recurso especial, com posterior provimento do especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.606-1.609, buscando o desprovimento do agravo regimental, ao fundamento de que o agravante não refutou, de modo específico, os motivos da inadmissão do recurso especial, com a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ratificou o parecer do Ministério Público Federal (fl. 1.610).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque, embora a origem tenha apontado dois óbices – incidência da Súmula n.

Documento eletrônico VDA61088864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:50
Código de Controle do Documento: 2ac7871e-6d76-47ce-abb2-0c4be0fc6860

7 do STJ e deficiência de cotejo analítico –, a peça agravada deixou de impugnar especificamente a deficiência de cotejo analítico. Confira-se (fls. 1.592-1.593):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> […]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

À luz do princípio da dialeticidade– arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC – incumbia ao agravante demonstrar, ponto a ponto, que o agravo em recurso especial havia efetivamente enfrentado os dois fundamentos autônomos da inadmissão na origem. No tocante à deficiência de cotejo analítico, o ônus específico era comprovar a realização de cotejo pormenorizado, contrapondo as circunstâncias do caso concreto às dos paradigmas, com similitude fática e jurídica e indicação de interpretação divergente, não bastando ementas ou afirmações de notoriedade.

Nas razões regimentais, o agravante reproduz trecho do próprio agravo em recurso especial que afirma: “A divergência apresentada no Recurso Especial é notória […] A exposição das ementas e dos fundamentos jurídicos nas razões do REsp supre a finalidade da norma” (fl. 1.599). Essa formulação é insuficiente, porque não demonstra cotejo analítico ponto a ponto entre o paradigma e o caso concreto, nem indica a similitude fático-jurídica exigida. Por isso, a decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 182 do STJ, adotou a correta solução.

Conforme a orientação desta Corte Superior, a mera transcrição de ementas e a invocação genérica de notoriedade do dissídio não superam a deficiência do cotejo analítico, impondo-se a manutenção da incidência da Súmula n. 182 do STJ quando persiste a falta de impugnação específica ao fundamento autônomo da inadmissão. A Sexta Turma consolidou que alegações

Documento eletrônico VDA61088864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:50
Código de Controle do Documento: 2ac7871e-6d76-47ce-abb2-0c4be0fc6860

genéricas não afastam o óbice aplicado, sendo imprescindível a impugnação específica e pormenorizada.

No mesmo sentido (grifei):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA N. 284 DO STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. TEMA 984. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182. SEGUNDO AGRAVO REIGEMENTAL. REITERAÇÃO DO ANTERIOR. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.
> 1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem; a deficiência quanto a um único fundamento atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. A decisão de inadmissão assentou, de modo autônomo, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, destacando que a revisão do quantum dos honorários do defensor dativo demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, somente superável nas hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, e reafirmou o caráter não vinculante das tabelas da OAB, à luz do Tema n. 984 desta Corte Superior.
> 3. O agravo substituiu o enfrentamento específico por afirmações genéricas de que a matéria seria eminentemente jurídica, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido e sem demonstração concreta de irrisoriedade ou exorbitância dos honorários, insuficientes para afastar o óbice da Súmula n. 7.
> **4. Quanto ao dissídio jurisprudencial (alínea c), permaneceu a deficiência na demonstração, ausentes o cotejo analítico, a similitude fática e jurídica e a indicação do dispositivo federal objeto de interpretação divergente, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, conforme a orientação consolidada desta Corte (AgRg no REsp n. 2.099.759/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgInt no AREsp n. 2.385.518/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).**
> 5. No que concerne ao pedido absolutório, a manutenção da aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF decorre do desalinhamento da fundamentação com as razões do acórdão recorrido, não bastando a invocação abstrata de error in judicando/procedendo sem a indicação específica dos dispositivos legais e dos pontos concretos do acórdão que ampararam a absolvição.
> 6. Não pode ser apreciada a segunda petição de agravo em recurso especial, dirigida contra a mesma decisão já impugnada, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões
> 7. Agravos em recurso especial não conhecidos.
> (AREsp n. 3.068.587/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

Documento eletrônico VDA61088864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:50
Código de Controle do Documento: 2ac7871e-6d76-47ce-abb2-0c4be0fc6860

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DECISÃO DE INADMISSÃO. DIALETICIDADE RECUSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e da compreensão consolidada desta Corte Superior, incide o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o agravo deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ.
> 2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, por entender que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, decisão cuja superação exige impugnação específica e pormenorizada de seus fundamentos (art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).
> 3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar genericamente que a controvérsia seria eminentemente jurídica e que não seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, sem cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, caracterizando impugnação deficiente e dissociada dos fundamentos de inadmissibilidade.
> **4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam o óbice aplicado na origem**, sendo imprescindível demonstrar, de modo concreto, como a tese pode ser examinada sem reexame do conteúdo fático-probatório, sob pena de incidência da Súmula n. 182.
> 5. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 3.164.026/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:50
Código de Controle do Documento: 2ac7871e-6d76-47ce-abb2-0c4be0fc6860

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0232941-3

AgRg no AREsp 3.289.253 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01593507520248130024 10000253568505003 1593507520248130024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAYK GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WIRANDER TAVARES DA SILVA - MG161529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAYK GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WIRANDER TAVARES DA SILVA - MG161529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:10
Código de Controle do Documento: 6F559731-2D6A-44BB-9EB9-1DAF320DFF4D